



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.376 RO de 06 de fevereiro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.3/2025	
Referência:	Processo nº I2023/114548-3	
Interessado:	Marco Jose Henz Me	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI, que trata-se de processo de Auto de Infração lavrado em 12/12/2023 sob o nº I2023/114548-3, figurando como autuada Marco Jose Henz ME, considerando ter atuado em manutenção e instalação de iluminação pública, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n 6496/77, que versa: “Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Mesmo sem receber Aviso de Recebimento, consta dos autos, Parecer n. 15/2019 – DJU, no qual consta que se o autuado comparecer nos autos apresentando seu recurso, restará inequívoca sua ciência. Verifica-se que a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/115014-2 em 14/12/2023, solicitando o arquivamento dos autos e apresentando a ART n. 1320230152152, registrada em 14/12/2023 pelo do Eng. Eletricista José Antônio Canuto dos Santos, responsável técnico pela empresa autuada, no entanto a ART apresentada refere-se ao 1º termo aditivo ao contrato, e não referente ao contrato n. 058/2022. Diante do exposto, foi sugerida a manutenção do auto, por infração ao artigo 1º da Lei n 6496/77, bem como pela aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sendo a sugestão acatada pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica – CEEEM, conforme se verifica na Decisão CEEEM/MS n.1851/2024, constante às f. 20 do processo. Porem, a Área de Instrução de Processos – AIP, encaminhou a seguinte informação: “Solicitamos reanálise do Processo de Auto de Infração I2023/114548-3, sendo que o serviço citado no Auto de Infração é referente ao 1º Termo Aditivo do Contrato n. 058/2022 no valor de R\$ 167.813,63, conforme ART 1320230152152, e juntamente encaminhamos a ART 1320220098497 do Contrato n. 058/2022, em anexo.” Isso motivou uma reanálise do presente processo ficando constatado que a ART nº 1320220098497, registrada em 18 de agosto de 2022 refere-se ao contrato n. 58/2022 e a ART nº 1320230152152 registrada em 14 de dezembro de 2023 refere-se ao 1º termo aditivo do mesmo contrato. Considerando que a ART referente ao 1º termo aditivo foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica DECIDIU pela manutenção do auto de infração nº I2023/114548-3, por infração ao artigo 1º da Lei n 6496/77, bem como pela aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização a posteriori da lavratura do A.I.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as)

conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de fevereiro de 2025.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche
Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.376 RO de 06 de fevereiro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.4/2025	
Referência:	Processo nº I2024/037178-4	
Interessado:	Stenio Ribeiro Lata	

- **EMENTA:** alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI, que trata-se do processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/037178-4, lavrado em 28 de maio de 2024, em desfavor do Eng. Civ. Stenio Ribeiro Lata, por infração à alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, autuado conforme a decisão da CEECA/MS constante no protocolo F2023/084982-7, relativo a ART n. 1320220087123, referente ao serviço executado para o COMANDO DA 9ª REGIÃO MILITAR; Considerando que a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; Considerando que na ficha de visita anexada aos autos consta o processo F2023/084982-7 de Baixa de ART com registro de Atestado, o qual consta que o atestado foi registrado com restrições às seguintes atividades: 9.1 - Entrada de Energia - Implantação/Extensão de Rede; 9.2 - Alimentação QD1, QD2, Qd2.1; 9.3 - Ramal de Entrada Subterrânea telefônica e Logica; 12 - Instalações Telefônicas; 13.2 - Telefônica/Logica Infraestrutura Física Interna e Equipamentos Rack; 23 - Equipamentos Ponte Rolante; Considerando que, conforme Atestado de Capacidade Técnica anexo aos autos, trata-se de servidor civil contratado para fiscalizar a obra de construção do pavilhão Manutenção Guarani do 11º RCMEC, em Ponta Porã/MS, Contrato nº 016/2020-CRO/9ª RM; Considerando que o autuado foi notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento dos ofícios do Departamento de Atendimento e Registro - DAR, apresentar ART de profissional devidamente habilitado para a atividade, sob pena de autuação por infração ao artigo 6º, alínea "b", da Lei 5.194/66; Considerando que, após a lavratura do auto de infração, o autuado foi notificado em 31/05/2024 conforme Aviso de Recebimento (AR) anexado aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que: 1) Em resposta à notificação recebida referente ao Auto de Infração Nº I2024/037178-4, venho esclarecer que, durante a execução da obra, não realizei serviços além das minhas atribuições profissionais. 2) Gostaria de salientar que, durante todo o período da obra, houve o acompanhamento de um Engenheiro Eletricista formalmente nomeado pela COMISSÃO REGIONAL DE OBRAS, conforme comprovação em anexo. 3) A planilha encaminhada para o registro do atestado corresponde à planilha da licitação, na qual cada profissional executou as atividades conforme suas respectivas atribuições. 4) O Profissional Guilherme Silveira Peruzzi emitiu a ART nº 1320230111439, a mesma foi cancelada por este Conselho, o orientou a fazer ART a Posteriori, a mesma se encontra para

aprovação sob o protocolo nº F2024/037612-3; Considerando que foi anexado na defesa o Aditamento Nr 02 - SEC TEC AO Boletim Interno Nr 51, de 28 de março de 2023, que apresenta como fiscal do Contrato TC 16/2020 o Engenheiro Civil Stênio Ribeiro Lata e o Engenheiro Eletricista Guilherme Silveira Peruzzi; Considerando que foi anexada na defesa a ART nº 1320230111439, que foi registrada pelo Engenheiro Eletricista e Tecnólogo em Redes de Computadores Guilherme Silveira Peruzzi e que se encontra com a Situação “NULA” no Portal de Serviços do Crea-MS em 19/11/2024; Considerando que a ART nº 1320230111439 foi anulada em 18/01/2024, conforme protocolo F2023/116138-1 de Baixa de ART com Registro de Atestado, por ter sido registrada em data posterior à conclusão dos serviços; Considerando que o Engenheiro Eletricista e Tecnólogo em Redes de Computadores Guilherme Silveira Peruzzi solicitou o registro de ART a posteriori referente ao Contrato nº: 016/2020-CRO/9ª RM, conforme protocolo F2024/037612-3, sendo deferido em 17/06/2024 e tendo gerado a ART nº 1320240078114; Considerando que a ART nº 1320240078114 foi registrada em 03/06/2024 pelo Engenheiro Eletricista e Tecnólogo em Redes de Computadores Guilherme Silveira Peruzzi e se refere à fiscalização de obra referente ao Contrato nº 16/2020, obra de Construção Do Pavilhão Manutenção Do Guarani, em Ponta Porã/MS, cujas atividades técnicas são: Fiscalização de obra Eletrotécnica -> Instalações Elétricas -> de instalações elétricas em baixa tensão para fins industriais; Fiscalização de obra Eletrotécnica -> Instalações Elétricas -> de instalações elétricas de média tensão para fins industriais; Fiscalização de obra Eletrotécnica -> Sistemas de Energia Elétrica -> de subestação aérea de energia elétrica; Fiscalização de obra Eletrotécnica -> Sistemas de Proteção Contra Descargas Atmosféricas - SPDA -> de sistemas de proteção contra descargas atmosféricas - SPDA; Fiscalização de obra Eletrotécnica -> Sistemas de Energia Elétrica -> de aterramento elétrico; Fiscalização de obra Eletrônica -> Sistemas e Equipamentos de Redes Lógicas -> de cabeamento por meios metálicos; Fiscalização de obra Eletrônica -> Sistemas e Equipamentos de Redes Lógicas -> de cabeamento por meios ópticos; Fiscalização de obra Eletrotécnica -> Equipamentos Elétricos -> de quadro de distribuição elétrica; A documentação apresentada pelo autuado comprova que o responsável técnico pelos serviços da área da engenharia elétrica do Contrato nº: 016/2020-CRO/9ª RM é o Engenheiro Eletricista e Tecnólogo em Redes de Computadores Guilherme Silveira Peruzzi, conforme a ART nº 1320240078114 e o Aditamento Nr 02 - SEC TEC AO Boletim Interno Nr 51, de 28 de março de 2023, emitido pela COMISSÃO DE OBRAS DO 3º GRUPAMENTO DE ENGENHARIA (CRO/9 / 1970); Considerando que as atividades referentes ao item “23.0 – Equipamento Ponte Rolante” e ao subitem “23.1 ponte rolante motorizada uni viga, tipo apoiada, com capacidade de 10 t vão de 13,30 m, fornecimento e montagem, tensão de operação trifásica 220V” são atividades relacionadas à área da engenharia mecânica; Considerando que, conforme o art. 8º da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Eletricista ou ao Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrotécnica, o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos; Portanto a documentação apresentada pelo autuado carece de comprovação da regularização das atividades referente ao item “23.0 Equipamento Ponte Rolante” e seu subitem “23.1 ponte rolante motorizada uni viga, tipo apoiada, com capacidade de 10 t vão de 13,30 m, fornecimento e montagem, tensão de operação trifásica 220V”; Ante todo o exposto, considerando que o autuado não apresentou em sua defesa documentação que comprova a regularização dos serviços relacionados à área da engenharia mecânica, quais sejam, item “23.0 – Equipamento Ponte Rolante” e item “23.1 ponte rolante motorizada uni viga, tipo apoiada, com capacidade de 10 t vão de 13,30 m, fornecimento e montagem, tensão de operação trifásica 220V”, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela procedência do auto de infração I2024/037178-4, cuja infração está capitulada na alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de fevereiro de 2025.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche
Coordenadora da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.376 RO de 06 de fevereiro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.5/2025	
Referência:	Processo nº I2024/001048-0	
Interessado:	Thales Augusto Bernardes de Souza	

- **EMENTA:** alínea "C" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/001048-0, lavrado em 10 de janeiro de 2024, em desfavor do profissional Eng. Eletric. Thales Augusto Bernardes de Souza, por infração à alínea "C" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, autuado conforme diversas atividades de projeto e execução de obra de sistemas de geração de energia (solar) registrados nas ART's a seguir citadas: 1320230085572; 1320230095447; 1320230108680; 1320230118015; 1320230120127; 1320230136848; 1320230137679; 1320230142746; 1320230145804; 1320230145838. O autuado foi devidamente notificado em 15/05/24, através do diário oficial eletrônico n. 11490, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea, a saber: “ As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”. Porém, o autuado não interpôs recurso, qualificando revelia, nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Verifica-se que em toda as ART's o contratante é a pessoa jurídica MS BRASIL SOLAR LTDA e cada obra tem seu endereço que é residência ou pequeno comercio com proprietários (pessoa física) diferentes. As atividades são de Projeto e execução da obra. Verifica-se, na página 11, que a ART n. 1320230142746 se refere à obra e projeto referente ao contrato de venda do sistema de geração fotovoltaica entre a MS BRASIL SOLAR LTDA e a contratante Angela Maria Ferreira Tuluche, tal contrato está postado nas páginas 14, 15, 16. Também se pode constatar na página 17 a obra em execução. Também aponto que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que a empresa MS BRASIL SOLAR LTDA não possui registro neste Conselho. Dessa forma, o profissional Thales Augusto Bernardes de Souza não é do quadro técnico da empresa MS BRASIL SOLAR pois não possui vínculo e mesmo assim foi o responsável técnico por 10 projetos e obras contratados pela empresa citada e realizadas para terceiros. Conforme pode-se notar na alínea "C" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, está claro que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo aquele profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas. A MS BRASIL SOLAR LTDA não tem registro no CREA/MS e portanto não poderia estar atuando na área de engenharia. Nesse contexto, o profissional Eng. Eletric. Thales Augusto

Bernardes de Souza, ao atuar nas atividades descritas nas 10 ART's acima citadas tendo como contratante uma empresa não regular no CREA-MS mesmo sem possuir vínculo com ela, permitindo seu nome sem a real e efetiva participação no quadro técnico da empresa praticou exercício ilegal da profissão por acobertamento, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração nº I2024/001048-0, cuja infração está capitulada na alínea "C" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de fevereiro de 2025.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche
Coordenadora da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.376 RO de 06 de fevereiro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.6/2025	
Referência:	Processo nº I2024/039025-8	
Interessado:	W.a. Equipamentos E Serviços Ltda	

- **EMENTA:** alínea "E" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MIRON BRUM TERRA NETO, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n.º I2024/039025-8, lavrado em 10 de junho de 2024, em desfavor de W.A. Equipamentos E Serviços Ltda., por infração à alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ausência de profissional habilitado, e penalidade prevista na alínea "e" do art. 73 da lei 5.194/66, referente a desempenho de cargo/função; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 12 de junho de 2024, conforme aviso de recebimento, anexo aos autos; Considerando que, na ficha de visita anexa ao processo, consta apenas o Ofício Circular Nº 004/2023/DAR, encaminhado à empresa autuada, informando que a empresa encontra-se sem responsável técnico e solicita a apresentação de novo responsável técnico com atribuições compatíveis com o objetivo social, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste ofício, sob pena de autuação por exercício ilegal da profissão da empresa neste Conselho, conforme prevê Resolução n. 1.121/2019, do Confea; Considerando os §§5º e 6º da Resolução n. 1.121/2019, do Confea, que dispõem: § 5º A pessoa jurídica deve, no prazo de 10 (dez) dias após a data em que tomar conhecimento de notificação expedida pelo correio com Aviso de Recebimento-AR ou por outro meio legalmente admitido, promover a substituição do profissional do quadro técnico responsável único pelas atividades constantes de parte ou da integralidade do objetivo social. § 6º Durante o prazo previsto no § 5º deste artigo, a pessoa jurídica fica impedida de desenvolver as atividades para as quais não conte com o profissional adequado até que seja regularizada a situação, sob pena de autuação por exercício ilegal da profissão. Considerando que não constam dos autos elementos que comprovam o efetivo exercício da profissão pela autuada durante o período em que não possui responsável técnico; Considerando que, de acordo com a alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei; Considerando que o parágrafo único do art. 8º da Lei nº 5.194, de 1966, determina que as pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere; Considerando que, conforme determina a alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, a pessoa jurídica precisa exercer

atribuições reservadas aos profissionais da engenharia e da agronomia; Considerando, a título de comparação, a Decisão PL-0980/2022, do Confea, que concluiu que a mera constituição formal da pessoa jurídica perante o Registro de Pessoas Jurídicas sem o respectivo registro perante o Crea não é suficiente para a autuação com base no art. 59 c/c alínea "c", do art. 73, da Lei nº 5.194, de 1966 pois a caracterização da infração depende da demonstração do efetivo desempenho de atividade abrangida pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que não por acaso, o art. 2º, parágrafo único, e o art. 3º, da Resolução nº 1008, de 2004 dispõem sobre a necessidade de provas e verificações "por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração", quando o procedimento para instauração do processo for de iniciativa do Crea: Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos: I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino; III - relatório de fiscalização; e IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional. Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração. Art. 3º A denúncia deve ser protocolizada no Crea e instruída, no mínimo, com as seguintes informações: I – identificação do denunciante, pessoa física ou jurídica, incluindo endereço residencial ou comercial completo e número do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ; e II – provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado. Considerando que, da mesma forma, quando originado em denúncia, o procedimento só terá prosseguimento após a "verificação dos fatos pelo Crea, por meio de fiscalização no local de ocorrência da pressuposta infração", conforme dispõe o art. 4º, parágrafo único, da citada resolução: Art. 4º A denúncia anônima pode ser efetuada, verbalmente ou por escrito, e será recebida pelo Crea, desde que contenha descrição detalhada dos fatos, apresentação de elementos e, quando for o caso, provas circunstanciais que configurem infração à legislação profissional. Parágrafo único. A denúncia anônima somente será admitida após a verificação dos fatos pelo Crea, por meio de fiscalização no local de ocorrência da pressuposta infração. Considerando que não há motivação para a lavratura do presente auto de infração, tendo em vista que não há elementos comprobatórios do efetivo exercício de atividade fiscalizada pelo Sistema Confea/Crea pela pessoa jurídica autuada; Considerando que a inexistência de motivação para a lavratura do presente auto de infração, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o não cumprimento de formalidades previstas em lei, na instauração e condução dos processos administrativos, leva à nulidade dos atos processuais, situação prevista no inciso VII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea; Ante todo o exposto, considerando a falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº I2024/039025-8, e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004. Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira de Souza e Reginaldo Ribeiro de Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de fevereiro de 2025.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche
Coordenadora da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.376 RO de 06 de fevereiro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.7/2025	
Referência:	Processo nº I2024/051749-5	
Interessado:	Fabricio Lopes Rocha	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI, que trata-se do processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/051749-5, lavrado em 13 de agosto de 2024, em desfavor da pessoa física Fabricio Lopes Rocha, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente à fabricação/montagem de estrutura metálica em Campo Grande/MS; Esclareço que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; A ciência do Auto de Infração, pela pessoa física interessada, ocorreu em 21/08/2024, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos. Entretanto, não houve manifestação formal por parte da pessoa física autuada. Dessa forma, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes"; Conforme o disposto no inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea infringirão a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; No presente processo, mais especificamente na ficha de visita anexa aos autos, consta o Certificado da Condição de Microempreendedor Individual de Fabricio Lopes Rocha. Nesse documento, é possível vislumbrar que a ocupação está descrita como serralheiro, sendo a atividade principal o item "25.42-0/00 - Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias". Considerando que a CONFEA, por meio da Decisão PL-1748/2020, orientou os CREAs para que, durante os seus procedimentos de fiscalização, atentem-se para as Classificação Brasileira de Ocupações (CBOs) e não para as Classificação Nacional das Atividades Econômicas (CNAEs), enquadrando os Microempreendedores Individuais (MEIs) no art. 6º, alínea "a", da Lei nº 5.194/1966, quando for o caso. A atividade objeto do presente Auto de Infração (AI) é fabricação/montagem de estrutura metálica, o que caracteriza atividade inerente à área da engenharia mecânica, conforme disposto na resolução CONFEA 218/73 no artigo 12 haja visto que "Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho

das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela procedência do auto de infração nº I2024/051749-5, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea “a” da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “d” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de fevereiro de 2025.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche
Coordenadora da CEEEM